



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 206/2026

Processo Número: **7524/2026** | Data do Protocolo: 16/03/2026 13:45:38



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003200360039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Veda a nomeação, contratação ou designação para cargo, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, de pessoa condenada por crime sexual praticado contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de São Paulo, a nomeação, contratação, designação ou manutenção em cargo, emprego ou função pública de pessoa condenada, com sentença penal transitada em julgado, por crime sexual praticado contra criança ou adolescente.

Artigo 2º – Para os fins desta lei, consideram-se crimes sexuais praticados contra criança ou adolescente aqueles previstos na legislação penal brasileira, especialmente no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo, entre outros:

- I – estupro de vulnerável;
- II – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- III – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente;
- IV – produção, reprodução, aquisição, armazenamento ou divulgação de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente;
- V – aliciamento, assédio ou instigação de criança ou adolescente, por qualquer meio, inclusive eletrônico, para fins libidinosos.

Artigo 3º – A vedação prevista no artigo 1º aplica-se a:

- I – cargos de provimento efetivo;
- II – cargos em comissão;
- III – funções de confiança;
- IV – contratações temporárias;
- V – vínculos decorrentes de contratos administrativos que envolvam prestação de serviços contínuos nas dependências da Administração Pública Estadual.

Artigo 4º – Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão exigir, previamente à nomeação, posse, contratação ou designação, a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal relativas aos crimes previstos nesta lei.

Artigo 5º – Verificada, a qualquer tempo, a existência de condenação transitada em julgado por crime previsto nesta lei:

- I – o servidor ou empregado público ficará sujeito à exoneração ou demissão, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- II – o contrato administrativo poderá ser rescindido, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6º – As empresas contratadas pela Administração Pública Estadual deverão declarar formalmente que os empregados alocados na execução do contrato não possuem condenação transitada em julgado





pelos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa às sanções previstas na legislação de licitações e contratos administrativos.

Artigo 7º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reforçar a proteção institucional de crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, impedindo que pessoas condenadas por crimes sexuais praticados contra esse público vulnerável ocupem cargos, empregos ou funções públicas.

A proposta encontra fundamento no artigo 227 da Constituição da República, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, exploração e abuso.

Ademais, o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a adoção de critérios éticos e de integridade na seleção de agentes públicos, garantindo a confiança da sociedade nas instituições estatais.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o dever de proteção integral e estabelece mecanismos de prevenção e repressão à violência sexual contra menores de idade.

A vedação proposta possui caráter preventivo e de proteção institucional, alinhando-se aos princípios da moralidade administrativa, da proteção integral da criança e do adolescente e do interesse público.

Importante destacar que a medida observa o devido processo legal ao exigir condenação com trânsito em julgado, preservando os princípios constitucionais da presunção de inocência e da segurança jurídica.

Dessa forma, a iniciativa contribui para fortalecer a integridade da Administração Pública e reafirma o compromisso do Estado de São Paulo com a proteção da infância e da adolescência.

Paulo Correa Jr - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380032003100340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Correa Jr** em 16/03/2026 12:05

Checksum: **38B7742ECF980A12F44C7D428C1AC17CEC7F2BE243AB3719A3562A07E7BB6E0A**

